

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

03 09 03

Protocolo Legislativo para registro de PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
lida, à CCJ.
(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO - PPS)

PDL 164/2003

03/09/03

Susta a Resolução nº 85/01 – CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, referente ao Processo nº 160.001.870/2001, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SDECT.

Querubim de Castro

Metr. 12.071-50

Secretaria de Plenário e Distribuição

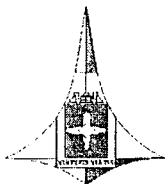
SUBSTITUTO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 85/01 – CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, referente ao Processo nº 160.001.870/2001, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT, publicada no DODF de 25 de setembro de 2001, pág. 15.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

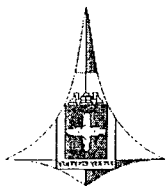
JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

- 2) em 24 de setembro de 2001 o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, por meio de sua Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural interpõe Ação Civil Pública com Pedido de Liminar em desfavor da TERRACAP, solicitando a exclusão do Lote 102 da licitação nº 09/2001 e o definitivo impedimento da venda do referido imóvel, por tratar-se de uma Área de Preservação Permanente, nos termos do Código Florestal e da Lei Orgânica do DF, e de uma Área de Restrições Físico-Ambientais, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, o que caracteriza o bem como de uso especial, inalienável, somente desafetável por meio de lei específica;
- 3) em 25 de setembro de 2001, o Juiz Walter Muniz de Souza, da 1º Vara de Fazenda Pública, deferiu a liminar, excluindo o imóvel da licitação (folha 33), lavrando que “o pedido não está devidamente instruído com fotografias e laudo”;
- 4) em 8 de fevereiro de 2002, a TERRACAP encaminha correspondência ao Juiz de Direito da 1º Vara de Fazenda Pública do DF informando que a decisão da liminar não mais poderia ser cumprida, **“haja vista que o imóvel já fora destinado, em 30 de agosto de 2001, à Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Salgado de Oliveira, através da Resolução nº 85/01 – CPDI/DF, do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal”**;

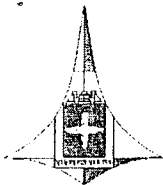


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Proteção Ambiental – APA”, duas figuras absolutamente distintas na legislação ambiental;

- 9) tanto é que, no despacho nº 71/2001, de 16 de outubro de 2001, o Assistente Especial Vinírcio Alan Silva Oliveira, da TERRACAP, informa **“que a área descrita na documentação anexa não está contida em Área de Proteção Ambiental (APA)”, localizando-se “nas imediações da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e Gama Cabeça do Veado”;**
- 10) em expediente de 16 de abril de 2002 à 1º Vara de Fazenda Pública do DF, a TERRACAP insiste pela revogação da liminar, informando inclusive que a Universidade Salgado de Oliveira se compromete a **“manter as características do local e, muito embora o imóvel não esteja incluído em Área de Proteção Ambiental pretende vincular a construção da escola a projeto que inclua a conservação da área, com a instalação de parque ecológico, aberto ao público, de forma a garantir o acesso dos moradores da região ao local”;**
- 11) no mesmo expediente a TERRACAP formula quesitos a serem respondidos por perícia técnica, todos eles com a explícita tentativa de confundir, ao relacionar uma possível localização do imóvel (lote 102 do SGA/S, Quadra 613/614) à Área de Proteção Ambiental Gama e Cabeça de Veado;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

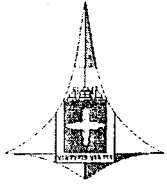
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

- 16) em 26 de dezembro de 2002, pelo Ofício nº 281/2002, o CREA/DF informou que **“o Engenheiro Civil Eduardo Junqueira não tem atribuição para realizar os serviços citados”**;

- 17) pelo Parecer Técnico nº 023/02 – SPD, de 5 de agosto de 2002, o Serviço de Perícia e Diligência do MPDFT simplesmente coloca por terra todo o laudo pericial elaborado pelo sr. Eduardo Junqueira, provando, entre outros, que o perito se utilizou de legislação revogada, concluindo o Parecer que **“a indiscutível incidência de Área de Preservação Permanente em lotes do SGAS 613/614, por si só, deveria levar a Companhia Imobiliária de Brasília a rever os limites do parcelamento em alienação”**, e que **“perícias judiciais conduzidas por profissionais alheios às ciências ambientais comprometem a boa instrução processual em causas em que se intenta ver cumpridas normas de proteção ao meio ambiente”**.

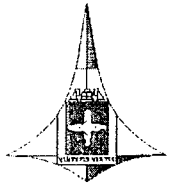
Do processo nº 160.001.870/2001 (Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia)

- 1) A empresa Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – ASOEC, com sede em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, apresentou Carta-Consulta e Projeto de Viabilidade, em 21 de agosto de 2001, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia, para fins de obtenção de benefícios do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

- 7) Ou seja, a Decisão da TERRACAP, legítima proprietária dos imóveis em questão, reservando os lotes para o PRÓ-DF, foi posterior à indicação dos lotes para a ASOEC;
- 8) O Laudo de Avaliação de Imóveis nº 4341/2001, da TERRACAP, considerou o **Lote 102 com valor de R\$ 3.000.000 (três milhões de reais)** (folha nº 180 do processo nº 160.001.870/2001), e o lote 101 (Laudo de Avaliação nº 4342/2001) **com valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)** (folha nº 181);
- 9) A Decisão nº 1892, de 6 de novembro de 2001, da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, autorizou a celebração de contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a TERRACAP e a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, tendo por objeto os lotes 101 e 102, da Quadra 613/614, do SGA/S, pelo prazo de 60 meses (folha nº 197), publicada no DODF de 8 de novembro de 2001, pág. 30;
- 10) Em 28 de dezembro de 2001 foi celebrado o Contrato Nutra/Proju nº 1679/2001, referente ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a TERRACAP e a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, dos lotes nº 101 e 102, Quadra 613/614, do SGA/S;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

(...)

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal proíbe a alienação de bens públicos sem licitação e proclama obediência à Lei nº 8.666/93. Assim, o contrato em que se estabeleça alienação de bem público sem o antecedente procedimento licitatório estará eivado de nulidade absoluta. Ou seja, a própria Lei Orgânica faz expressa previsão acerca do procedimento licitatório em seus artigos 26, 47 e 49, supratranscritos, inclusive proclamando obediência à legislação federal.

É evidente que a alienação de bens públicos sem licitação afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, uma vez que torna impossível a competição para a transferência do domínio de bens públicos a particulares, institucionalizando verdadeiro privilégio para os empresários aquinhoados, como é o caso da Universidade Salgado de Oliveira. O que se tem visto no PRÓ-DF, como bem o demonstra o caso em tela, é que não se trata de compra e venda de imóveis, e sim de verdadeira doação a particulares mascarada de compra e venda.

No caso aqui tratado, referente à Universidade Salgado de Oliveira, é nítida a ofensa ao